

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 608/95

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Matrícula de aluno estrangeiro

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 786/95 - CLN - APROVADO EM 13-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 Em 12 de julho corrente, a Senhora Secretária de Estado da Educação encaminhou ao Colegiado um requerimento conjunto das Coordenadorias da COGSP, da CEI e da CENP, vazado nos seguintes termos:

"A Resolução SE nº 10/95, que disciplina a matrícula de alunos estrangeiros, atendendo aos preceitos constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilita o acesso e a permanência dos interessados nas escolas da rede estadual de ensino fundamental e médio.

As normas dessa resolução não alcançam as escolas das redes particular e municipal de ensino, que vêm dando tratamento diferenciado ao assunto.

As normas do egrégio Conselho Estadual da Educação (Deliberação CEE nº 12/83 e 15/85, com as alterações que sofreram) foram editadas sob a égide da Constituição Federal de 67, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, anteriores, portanto, aos novos dispositivos constitucionais e às normas estatutárias sobre a criança e o adolescente.

A Secretaria de Estado da Educação entendendo que pelos preceitos constitucionais e legais

vigentes, as crianças e os adolescentes, documentados ou não, têm direito à educação nas escolas, independentemente de sua nacionalidade, revogou a Resolução SE nº 9, de 08-01-90.

O tratamento desigual que vêm sofrendo crianças e adolescentes oriundos de outros países, não portadores da documentação exigida aos estrangeiros, tem provocado grandes transtornos e conflitos na atuação, principalmente, dos supervisores de ensino, que atendem unidades escolares não apenas da rede estadual como, também, da particular de ensino.

Muitas escolas da rede particular de ensino não efetivam a matrícula do aluno estrangeiro não portador dos documentos exigidos pela 'Lei do Estrangeiro' (Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81).

Os alunos que logram matrícula em algumas das escolas particulares ou municipais têm seus atos escolares considerados nulos ou inexistentes, quando não apresentam, no prazo determinado pela direção, os documentos exigidos.

A transferência desses alunos, quando pleiteada, para a rede estadual de ensino, provoca, muitas vezes, conflitos e decisões diferenciadas, na ação das autoridades de ensino (diretores de escola, supervisores e outros).

São inúmeras e constantes as reivindicações dos supervisores de ensino, que atuam junto às escolas estaduais e particulares, no sentido de se

adequarem às normas do ensino ao novo ordenamento jurídico, para que esses conflitos sejam dirimidos e o respeito aos direitos da criança e do adolescente seja concretizado.

À vista do exposto, solicitamos a Vossa Excelência providências junto ao egrégio Conselho Estadual de Educação, para que os benefícios proporcionados pela nova constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sejam igualmente estendidos aos alunos da rede oficial e particular de ensino, no que tange à sua situação de oriundos de países estrangeiros".

1.1.2. A citada Resolução SE nº 10/95 determinou que as escolas estaduais, que ministram o ensino fundamental e médio (1º e 2º graus) deverão receber os pedidos de matrícula dos alunos estrangeiros, sem qualquer discriminação. Ao seu final, a resolução revogou a Resolução SE nº 09/90, que, fundamentada na Lei dos Estrangeiros (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, modificada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981) condicionava a efetivação da matrícula à regularização da sua situação de permanência no país.

1.1.3. A Resolução SE nº 10/95 baseia-se em argumentos de natureza jurídico-constitucional que concluem pelo ajuizamento de que a Lei de Estrangeiros, pelo menos no que tange à matrícula de alunos, estaria revogada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por ferir-lhes princípios e disposições. Tal argumentação é apresentada pelo Grupo Setorial de Justiça e Comissão de Medidas Urgentes, da Comissão de Justiça e Paz de São Paulo.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 A matéria foi amplamente debatida na Comissão de Legislação e Normas que considerou a medida baixada pela Secretaria de Estado da Educação do maior alcance democrático e educacional.

1.2.2. O expediente vem a este Conselho com o propósito de que se estenda às escolas municipais e particulares aquela mesma determinação. Conforme se lê no expediente, há escolas privadas que relutam em contrariar a Lei dos Estrangeiros e há, mesmo, casos de anulação e de não-aceitação de atos escolares praticados em desacordo com essa lei vigente.

1.2.3. Trata-se, portanto, de matéria na qual se evidencia manifesto conflito de legislação federal, contrapondo-se a Lei de Estrangeiros e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por via de entendimento de dispositivos constitucionais.

1.2.4. Conforme dispõe o Art. 24, § 1º do Regimento do Conselho, a Comissão de Legislação e Normas "conhecerá e manifestar-se-á sobre matéria de natureza jurídica". Não nos parece, no entanto, que a Comissão tenha competência para dirimir conflitos jurídico-constitucionais, caso contrário, estará invadindo áreas de competência, inclusive do Poder Judiciário. As leis em questão, embora tratem de situações escolares, substantivamente, não podem ser consideradas dispositivos educacionais, aos quais o Conselho de Educação deva manifestar-se.

1.2.5. Educadores que somos, devemos manifestar o nosso apoio à medida quanto ao mérito e incentivar as escolas no sentido de que sigam o exemplo da rede estadual, contido na Resolução SE nº 10/95.

1.2.6. Não vemos, no entanto, como coagir diretores de escola privada, a passarem por cima do disposto nos artigos da Lei dos Estrangeiros (Lei Federal nº 6.815/80), ainda vigente.

2. CONCLUSÃO

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado, por sua competência, para solicitar suas dignas providências no sentido de que seja dirimido o eventual conflito entre os princípios e dispositivos da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei dos Estrangeiros (Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) no que se refere à matrícula de crianças e adolescentes, em todas as escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 23 de outubro de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro José Salomão Kassab.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha votou favoravelmente, com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente